

Processo TC 017.051/2020-7 (com 71 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, gestões 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020 (peça 2 e peça 67, p. 3, item 6.2), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela municipalidade no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), ciclo de 2010 (peça 18).

Consoante a SecexTCE na instrução à peça 20, pp. 2/3:

“13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio Almeida Neto (CPF: 119.697.763-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado - ciclo 2010, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/5/2017.

14. No que tange ao dilatado prazo entre o recebimento dos recursos e o prazo final para prestação de contas do PBA/2010, é importante relatar que, em 30/12/2014, a Resolução nº 27 alterou o prazo e a forma de prestar contas, por meio do SiGPC Contas *Online*, dos recursos financeiros referentes às edições do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) de 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme disposto abaixo:

‘CONSIDERANDO que as metas de atendimento aos analfabetos pelos entes federados que executam o PBA referem-se a cada ciclo (ou edição) do Programa, podendo estender-se por dois e até três exercícios fiscais;

CONSIDERANDO que a prestação de contas deve refletir o conjunto das despesas realizadas pelo ente executor para atingir as metas definidas em cada ciclo ou edição do Programa, cada um deles regido por uma Resolução específica; e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ajustes no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas *Online*, para que este comporte a análise financeira e física dos ciclos do Programa, resolve, *ad referendum*:

Art. 1º Alterar os prazos e a forma de prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas *Online* dos recursos financeiros recebidos por prefeituras municipais e secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal para desenvolverem ações do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), nos ciclos 2010, 2011, 2012 e 2013, cada um deles normatizado por Resolução específica.

Art. 2º Tornam-se sem efeito as prestações de contas do PBA 2010, 2011, 2012 e 2013 enviadas pelas prefeituras municipais e secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal no formato e prazo anteriormente estabelecidos, bem como deixam de ter efeito os recibos de comprovação de recebimento dessas contas e as notificações por omissão emitidas pelo SiGPC Contas *Online* relativamente aos exercícios supracitados.

Art. 3º O novo prazo para o envio das prestações de contas do PBA 2010, 2011, 2012 e 2013 obedecerá ao disposto no § 3º-A do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e será divulgado no portal do FNDE e informado aos entes executores por meio de comunicação eletrônica.’

15. Posteriormente, em 02/02/2017, o FNDE, por meio do seu portal, divulgou a seguinte nota:

‘Gestores do Distrito Federal e de estados e municípios que tenham aderido ao Programa Brasil Alfabetizado entre 2010 e 2013 já podem realizar a prestação de contas dos recursos referentes

ao programa. O registro das informações deve ser feito no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC/Contas *Online*) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

O SiGPC foi aberto esta semana para que os gestores insiram dados sobre as despesas efetuadas com os recursos repassados pelo FNDE entre 2010 e 2013 para o Brasil Alfabetizado. O próximo passo é o do envio das informações inseridas, previsto para estar disponível a partir de 27 de março. ‘É preciso ficar atento e realizar a prestação de contas a tempo, pois o prazo final para encaminhá-la, por meio do sistema, é dia 25 de maio’, lembrou o presidente do FNDE, Silvio Pinheiro.’”

Em face dessas considerações, a citação de Antônio Almeida Neto pela omissão e a audiência decorrente do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, encerrado em 26/5/2017 (peça 1 e peça 67, item 2.4), foram efetivadas em maio/2020 (peças 26 a 29).

Em suas alegações de defesa (peças 33 e 35), o responsável:

a) comprovou o envio da prestação de contas ao FNDE, em meio físico, em 19/8/2011 (peça 34), como era exigido à época de seu mandato;

b) informou que a Resolução FNDE 27/2014, editada em 30/12/2014, tornou sem efeito as prestações de contas até então apresentadas e determinou sua reapresentação, via SiGPC;

c) argumentou que, em 2014, ele não mais se encontrava à frente do executivo municipal, de modo que caberia aos seus sucessores inserir as informações no sistema então recém-criado;

d) comprovou o envio intempestivo, em 6/8/2020, da prestação de contas, via SiGPC, ao FNDE (v.g., peças 39, 40, 42, 45 e 47; peça 50, p. 2; peça 53; e peça 67, item 2.4).

O FNDE, em atendimento a diligência (peça 58), manifestou-se pelo cumprimento do objeto do programa (Parecer 73/2021, à peça 65, pp. 9/10, item 6) e pela “*suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas do PBA, ciclo 2010*” (Parecer Conclusivo 266/2022, à peça 67, itens 5.2 e 7.1).

Antônio Almeida Neto reassumiu o comando da municipalidade em 1º/1/2017 (peça 2, p. 2), e o prazo para prestação de contas, via SiGPC, venceu logo depois, em 26/5/2017, mas as contas somente foram prestadas, como visto, cerca de três anos depois, em 6/8/2020.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que as alegações de defesa apresentadas devem ser parcialmente acolhidas e se manifesta de acordo com a proposição oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 69 a 71):

“b) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do responsável Antônio Almeida Neto (CPF: 119.697.763-15), dando-lhe quitação;

c) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Por oportuno, o MP de Contas alerta para o **pedido de sustentação oral** formulado pelo responsável (peça 33, p. 6, e peça 35, p. 6), o qual pode ser deferido com base no art. 168 do Regimento Interno/TCU.

Brasília, 20 de Março de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador